

2º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL  
DE PESSOAS JURÍDICAS  
Rua Voluntários de Friburgo, 141  
CEP 13400-010 - Aracaju/SE  
DIGITALIZADO E MICROFILMADO

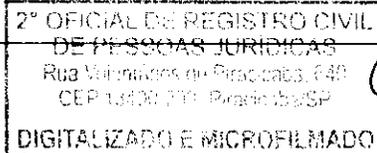
## **Previcat – Sociedade Previdenciária Caterpillar**

### **REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

Atendimento ao disposto na análise prévia nº  
020/PREVIC/DITEC/CGAT, de 08/2/2010

10 de março de 2010

*mr*



Índice

Capítulo

Página

1 – DO OBJETO.....	2
2 – DAS DEFINIÇÕES .....	3
3 – DO TEMPO DE SERVIÇO .....	8
4 – DOS PARTICIPANTES .....	11
5 – DOS BENEFÍCIOS .....	14
6 – DA DATA DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS.....	20
7 – DO RESGATE .....	22
8 – DA PORTABILIDADE .....	24
9 – DA MUDANÇA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO .....	25
10 – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS .....	26
11 – DA DIVULGAÇÃO .....	28
12 – DA REFORMA E DA LIQUIDAÇÃO .....	29
13 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	31
<b>14 – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....</b>	<b>33</b>

*mv*

## CAPÍTULO 1 – DO OBJETO

Este documento, doravante designado Regulamento, estabelece os direitos e os deveres das Patrocinadoras, dos Participantes e dos Beneficiários em relação à Previcat - Sociedade Previdenciária Caterpillar.

**O Plano de Benefícios estará em extinção, de acordo com a legislação vigente, a partir da data da aprovação das alterações deste Regulamento pelo órgão público competente, sendo vedado, portanto, novos ingressos a partir da referida data.**

*my*

## CAPÍTULO 2 – DAS DEFINIÇÕES

Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido.

Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, a menos que o contexto indique claramente o contrário.

- 2.1 "Atuarialmente Equivalente": significará montantes de valor atual equivalente, conforme determinado pelo atuário, calculados com base nas taxas de juros, mortalidade e outras taxas e tabelas adotadas pela Sociedade para tais propósitos, em vigor na data em que tal cálculo seja feito.
- 2.2 "Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica, contratada pela Sociedade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do Plano de Benefícios. O Atuário deverá ser uma pessoa física membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto.
- 2.3 "Autopatrocinado": Participante que optar pelo autopatrocínio.
- 2.4 "Autopatrocínio": faculdade de o Participante manter o valor de contribuição efetuada pela sua Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.
- 2.5 "Beneficiários": significará a Viúva e ou Órfão de Participante falecido. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que falecer ou, no caso de um órfão, que venha a atingir os limites aplicáveis de idade previstos neste Regulamento ou que se recuperar, se anteriormente inválido. A elegibilidade não será cancelada se houver segundo casamento.
- 2.6 "Benefícios": significará os pagamentos complementares e/ou assemelhados a Benefícios da Previdência Social, devidos aos Participantes e aos Beneficiários por este Plano de Benefícios.
- 2.7 "Benefício Previdenciário": significará, para o cálculo dos Benefícios deste Plano, a média dos últimos 36 (trinta e seis) meses de salários de contribuição para a Previdência Social, atualizados até a Data do Cálculo pelo INPC, limitado ao valor da Unidade de Referência Caterpillar.

my

- 2.8 "Benefício Proporcional Diferido": instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com uma das Patrocinadoras antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, **desde que não faça a opção pela Aposentadoria Antecipada nem pelos institutos do Resgate e da Portabilidade.**
- 2.9 "Certificado de Participação": documento que indicará os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios.
- 2.10 "Compromisso Especial": significará a contingência correspondente aos Participantes que serão incorporados na **Data Efetiva** bem como a contingência resultante de qualquer alteração deste Regulamento.
- 2.11 "Conselho Deliberativo": **significará o órgão responsável pelo controle, deliberação e superior orientação administrativa da Sociedade.**
- 2.12 "Data do Cálculo": conforme definido no item 6 deste Regulamento.
- 2.13 "Data Efetiva": significará **o dia 22/5/1988.**
- 2.14 "Estatuto": significará o Estatuto da Previcat - Sociedade Previdenciária Caterpillar.
- 2.15 "Extrato": documento que discriminará, detalhadamente, todas as opções a que o Participante tem direito, com relação aos Institutos da Portabilidade, Resgate, Autopatrocínio e Benefício Proporcional Diferido, no momento do seu desligamento em uma das Patrocinadoras.
- 2.16 "INPC": significará Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Em caso de extinção do INPC, mudança de sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo **escolher** um indicador econômico substitutivo, sujeito à aprovação **do órgão público** competente.
- 2.17 "Invalidez": significará a Invalidez Total de Participante, em caráter temporário ou permanente.
- 2.18 "Invalidez Total": significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma das atividades relacionadas à sua função, bem como qualquer trabalho remunerado resultando em seu afastamento. À Invalidez Total aplicam-se, subsidiariamente, as normas previstas na legislação da Previdência Social para os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou acidente de trabalho.

mv

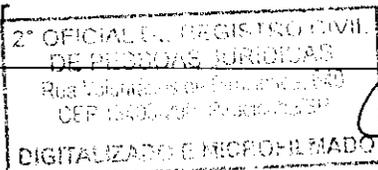
- 2.19 "Órfão": significará um filho de qualquer condição, solteiro, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, ou inválido. Inclui-se o filho solteiro, de até 25 (vinte e cinco) anos de idade, desde que esteja cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido. No conceito acima está incluído o enteado e o adotado legalmente e o menor sob guarda existente na Data do Cálculo do **Benefício**. Para efeito de recebimento dos Benefícios previstos neste Regulamento, a data do casamento dos pais ou de início da coabitação com a companheira ou a data do nascimento ou da adoção deverá ser anterior à data do Término do Vínculo Empregatício **ou do requerimento do Benefício no caso de Autopatrocinado**.
- 2.20 "Participante": significará **aquele definido** no Capítulo 4 deste Regulamento.
- 2.21 "Patrocinadora": significará a **Caterpillar Brasil Ltda., bem como as demais pessoas jurídicas que tenham celebrado ou que venham a celebrar convênio de adesão com a Sociedade em relação ao Plano de Benefícios**.
- 2.22 "Patrocinadora Principal": significará Caterpillar Brasil Ltda.
- 2.23 "Plano de Benefícios" ou "Plano": significará o plano conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.24 "Plano de Benefício Originário": aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.
- 2.25 "Plano de Benefício Receptor": aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.
- 2.26 "Política de Investimento": significará as diretrizes de aplicação dos recursos **do Plano de Benefícios** definidas pelo Conselho Deliberativo da Sociedade.
- 2.27 "Portabilidade": instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.
- 2.28 "Previdência Social": significará o Sistema Oficial de Previdência Social, com as alterações que lhe forem introduzidas, ou outra entidade que venha a substituir ou operar paralelamente com objetivos similares.
- 2.29 "Proposta de Inscrição": documento que efetivará a adesão ou não do empregado ao Plano de Benefícios, no momento da sua admissão em uma das Patrocinadoras.

mv

- 2.30 "Recuperação": significará o restabelecimento do Participante, que tenha sofrido Invalidez, para o desempenho de atividades remuneradas.
- 2.31 "Resgate": instituto que faculta ao Participante o recebimento da totalidade das contribuições vertidas ao plano por ele, descontadas as parcelas da taxa administrativa.
- 2.32 "Retorno de Investimentos": significa o retorno obtido com os investimentos dos recursos do Plano de Benefícios, apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos.
- 2.33 "Taxa Administrativa": significará a taxa a ser paga pelo Participante à Sociedade quando da opção pelo Autopatrocínio e Benefício Proporcional Diferido. A referida taxa será aquela estabelecida no plano de custeio para os demais participantes.
- 2.34 "Termo de Opção": documento que formaliza a opção do Participante por um dos institutos, quais sejam, Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate e Portabilidade, no momento do seu desligamento de uma das Patrocinadoras ou da cessação das contribuições do Participante, no caso do item 4.10 deste Regulamento.
- 2.35 "Termo de Portabilidade": documento a ser emitido pelo Plano de Benefício Originário, o qual deverá ser enviado ao Plano de Benefício Receptor, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção.
- 2.36 "Unidade de Referência Caterpillar" ou "URC": significará o teto de salário de benefício da Previdência Social que em janeiro de 2004 correspondia ao valor de R\$ 1.869,34 (mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Desde janeiro de 2006 a Unidade de Referência Caterpillar é atualizada anualmente em janeiro de cada ano pela variação do INPC do exercício anterior.
- 2.37 "Salário de Participação": significará o salário básico, excluindo-se horas extras e outros pagamentos adicionais.
- 2.37.1 Para o Participante que optar pelo disposto no item 4.10, o Salário de Participação corresponderá àquele fixado de acordo com o estabelecido no item 2.37 a que o Participante teria direito no mês do Término do Vínculo Empregatício.

my

- 2.37.2** O Salário de Participação previsto no item 2.37.1, a partir do mês subsequente ao do Término do Vínculo Empregatício, será atualizado na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento coletivo concedido pelas Patrocinadoras a seus empregados.
- 2.37.3** Para o Participante empregado, o **Salário de Participação** significará o salário básico mensal pago ao Participante pela Patrocinadora, excluindo-se horas extras e outros pagamentos adicionais.
- 2.38** "Salário Real de Benefício": significará o Salário de Participação no mês do Término do Vínculo Empregatício, **acrescido do último bônus target.**
- 2.38.1** O **Salário de Participação do Participante elegível ao benefício de Aposentadoria Normal na data de aprovação das alterações deste Regulamento, ou que venha a requerer benefício nos 3 (três) anos subsequentes a referida data será acrescido do maior valor entre:**
- (a) o último bônus target; e**
  - (b) a média dos bônus pagos nos 3 (três) últimos anos anteriores à Data do Cálculo.**
- 2.38.2** Para avaliação da média do bônus de que trata o item anterior, serão considerados os percentuais que o bônus representou em relação ao salário básico no mês em que foi pago, ainda que para um determinado Participante este percentual tenha sido igual a zero, em um dos anos considerados.
- 2.38.3** Para o Participante que optar pelo disposto no item 4.10, o **Salário Real de Benefício significará o Salário de Participação na data do requerimento do Benefício ou da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.**
- 2.39 "Serviço Contínuo", "Serviço Creditado" e "Serviço Creditado Projetado": conforme definidos no Capítulo 3 deste Regulamento.
- 2.40 "Sociedade": **significará a Previcat – Sociedade Previdenciária Caterpillar.**
- 2.41 "Término do Vínculo Empregatício": significará a rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Sociedade e/ou com a Patrocinadora com que porventura tenha vínculo.
- 2.42 "Viúva": significará, em caso de morte do Participante, seu cônjuge ou companheira (o). Para efeito de recebimento dos Benefícios previstos neste Regulamento, a data do casamento, ou do início da coabitação, deverá ser anterior à data do Término do Vínculo Empregatício **ou do requerimento do Benefício no caso de Autopatrocinado.**



## CAPÍTULO 3 – DO TEMPO DE SERVIÇO

### 3.1 Serviço Contínuo

3.1.1 Para fins deste Regulamento, Serviço Contínuo significará o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras. No cálculo do Serviço Contínuo os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado um mês.

3.1.2 O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora poderá ser incluído no Serviço Contínuo na forma de deliberação que a respeito adotar o Conselho Deliberativo. A contingência correspondente ao tempo de serviço anterior será considerada um Compromisso Especial.

3.1.3 Para o Participante que optar pelas disposições contidas no item 4.10 deste Regulamento, a contagem do Serviço **Contínuo** encerrar-se-á na data em que o Participante preencher os requisitos para o recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou **Antecipada**.

3.1.4 **O Serviço Contínuo será limitado a 35 (trinta e cinco) anos.**

3.1.5 O Serviço Contínuo não será interrompido nos seguintes casos:

(a) Ausência de Participante devido à Invalidez, **inclusive nos casos de afastamento por doença ou acidente.**

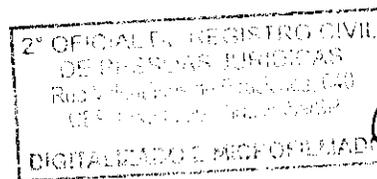
(b) Licença Compulsória de Participante na Patrocinadora, por razões legais, desde que o Participante retorne ao serviço da Patrocinadora antes de expirar o período durante o qual seus direitos de reemprego forem preservados pela lei pertinente.

(c) Licença concedida voluntariamente a Participante, por Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço da Patrocinadora imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença explicitamente o tenham permitido.

*mv*

- 3.1.6** Ressalvada deliberação em contrário, do Conselho Deliberativo, a Invalidez de Participante ou a sua morte, ocorrida no gozo das licenças previstas nas letras (b) e (c) do item **3.1.5** e após 1 (um) ano do início das mesmas licenças, ou durante o serviço militar, exclui o direito a **quaisquer** dos Benefícios previstos neste Regulamento. Em qualquer caso, os benefícios assemelhados a um do tipo previdência, recebidos por Participante ou Beneficiário de qualquer outra fonte para a qual o Beneficiário estivesse prestando serviços, direta ou indiretamente, serão deduzidos dos Benefícios previstos neste Regulamento.
- 3.1.7** Após ter sido interrompido um período de Serviço Contínuo, a retomada do emprego em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Contínuo. Entretanto, o Conselho Deliberativo, usando critério consistente e não discriminatório, poderá decidir pela inclusão do último período de Serviço Contínuo de alguns ou todos os meses e anos creditados a seu Serviço Contínuo anterior. Qualquer benefício previdenciário assemelhado recebido por Participante ou Beneficiário, com relação a esse Serviço Contínuo anterior, será deduzido dos Benefícios previstos neste Regulamento. Essa dedução não poderá exceder o Benefício que teria sido pago por este Plano em relação àquele tempo de serviço anterior, antes da aplicação da citada dedução.
- 3.2** Serviço Creditado
- 3.2.1** Serviço Creditado será idêntico ao Serviço Contínuo, exceção feita aos casos abaixo:
- (a) qualquer período de ausência justificada por uma licença prevista no item **3.1.5**, letras (b) ou (c) será excluída deste período, a não ser que os termos da licença permitam o contrário.
- (b) qualquer período de serviço incluído no Serviço Contínuo sob os itens **3.1.2** ou **3.1.7** poderá ser incluído no Serviço Creditado, parcial ou totalmente, a critério do Conselho Deliberativo, usando critério consistente e não discriminatório.
- 3.2.2** A contagem do Serviço Creditado se encerrará na Data do Cálculo do Benefício.
- 3.2.3** Somente os 35 (trinta e cinco) primeiros anos serão considerados no cálculo do Serviço Creditado.

my



3.3 Serviço Creditado Projetado

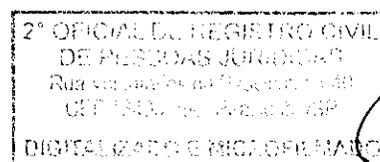
3.3.1 Serviço Creditado Projetado significará a soma:

(a) do Serviço Creditado na Data do Cálculo do Benefício; e

(b) do período, se houver, contado após a data do cálculo do Benefício, até a data em que o Participante completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, caso tivesse permanecido um Participante ativo até completar aquela idade.

3.3.2 Somente os 35 (trinta e cinco) primeiros anos serão considerados no cálculo do Serviço Creditado Projetado.

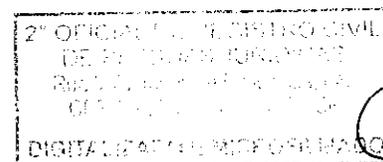
*my*



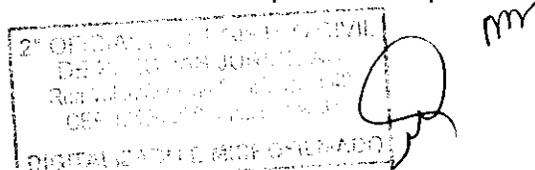
#### CAPÍTULO 4 – DOS PARTICIPANTES

- 4.1 Serão considerados Participantes, para os efeitos deste Regulamento, os empregados das Patrocinadoras que optarem por sua inclusão no Plano e que mantenham a condição de Participante, bem como os ex-empregados que se mantenham vinculados a este Plano de Benefícios nos termos deste Regulamento.
- 4.1.1 A adesão do Participante ao Plano será voluntária e se efetivará por meio da Proposta de Inscrição, a qual será entregue ao empregado no momento de sua admissão em uma das Patrocinadoras.
- 4.2 É facultado aos empregados das Patrocinadoras não participar da Sociedade, bastando, para tanto, manifestar sua vontade por escrito, na Proposta de Inscrição, a partir da data de sua admissão em qualquer das Patrocinadoras.
- 4.3 Os empregados das Patrocinadoras e da Sociedade, na Data Efetiva do Plano, estarão optando automaticamente pelos Benefícios previstos neste Regulamento.
- 4.4 O diretor ou conselheiro de Patrocinadora será considerado Participante da Sociedade.
- 4.5 Permanecerá como Participante o ex-empregado que estiver recebendo um Benefício de prestação mensal pela Sociedade.
- 4.6 Perderá a condição de Participante aquele que:
- (a) vier a falecer;
  - (b) requerer o desligamento da Sociedade;
  - (c) deixar de ser empregado da Patrocinadora, ressalvados os casos previstos no item 4.6.1;
  - (d) receber um pagamento único conforme **previsto** nos itens 5.9 ou 6.2.8 deste Regulamento;
  - (e) deixar de recolher no prazo estabelecido neste Regulamento, por 2 (dois) meses, consecutivos ou não, o valor das contribuições e/ou da taxa administrativa **assumidos**, na hipótese de ter optado pelas disposições constantes do item 4.10 deste Regulamento.

*mv*



- 4.6.1 Não perderá a condição de Participante aquele que:**
- (a) tiver direito à Aposentadoria Normal no Término do Vínculo Empregatício;**
  - (b) optar pelo Autopatrocínio ou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;**
  - (c) tiver presumida, pela Sociedade, na falta de opção formal do Participante por quaisquer dos institutos previstos no presente Regulamento, a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.**
- 4.6.2** No caso estabelecido na alínea “e” do item 4.6, o Participante será notificado da possibilidade de perda da condição de Participante até 15 (quinze) dias após a sua segunda inadimplência.
- 4.7** O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento.
- 4.8** Na hipótese prevista no item antecedente as suplementações previstas neste Regulamento serão calculadas considerando a soma dos Salários de Participação efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras com as quais tenha vínculo empregatício.
- 4.9** A Patrocinadora, à qual o Participante estiver vinculado, para fins deste Regulamento, debitará às outras Patrocinadoras com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as contribuições feitas por sua conta ao Plano.
- 4.10** O Participante que se desligar da Patrocinadora, e que na data do Término do Vínculo não seja elegível a Benefício de Aposentadoria ou Benefício por Invalidez, poderá optar pelo Autopatrocínio, desde que concorde em assumir as contribuições da Patrocinadora, bem como a taxa de administração definida no plano de custeio.
- 4.10.1** O valor das contribuições do Autopatrocinado será determinado de acordo com o plano de custeio, o qual será revisado anualmente, na avaliação atuarial.
- 4.10.2** A opção pelo Autopatrocínio será efetivada por meio do Termo de Opção, o qual deverá ser entregue à Sociedade dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do Extrato pelo Participante.

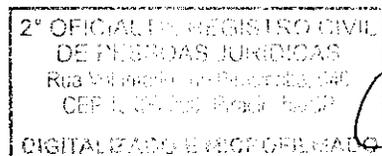


- 4.11** O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício **não preencher as condições previstas neste Regulamento para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou Benefício por Invalidez, nem requerer a Aposentadoria Antecipada e não optar pelo Autopatrocínio, Resgate ou Portabilidade, poderá, desde que tenha no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao Plano de Benefícios, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido para receber, no futuro, o Benefício decorrente desta opção, previsto no Capítulo VI deste Regulamento.**
- 4.11.1** A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será efetivada **por meio** do Termo de Opção, o qual deverá ser entregue à Sociedade dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do Extrato pelo Participante.
- 4.11.2** Ressalvada a hipótese prevista no item 4.11.3, a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição a este Plano de Benefícios.
- 4.11.3** O Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido **deverá assumir a taxa de administração definida no plano de custeio, se o contrário não decidir a Patrocinadora.**
- 4.11.4** A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, desde que preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento para a opção pelo respectivo instituto.
- 4.12** Caso o Participante, ao se desligar da Patrocinadora, não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria ou Benefício por Invalidez deste Plano de Benefícios, nem faça a opção pelo Autopatrocínio, Portabilidade, Resgate ou instituto do Benefício Proporcional Diferido nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Sociedade a sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício.
- 4.12.1** Na hipótese de presunção pela Sociedade da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, serão aplicadas as disposições previstas no item 4.11 deste Regulamento.
- 4.13** O prazo de 30 (trinta) dias de que tratam os itens 4.10.2 e 4.11.1 ficará suspenso na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do Extrato. O prazo máximo para a Sociedade prestar os esclarecimentos ao Participante é de 15 (quinze) dias.

## CAPÍTULO 5 – DOS BENEFÍCIOS

### 5.1 Aposentadoria Normal

#### 5.1.1 Elegibilidade



A elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria Normal começará quando o Participante preencher concomitantemente as seguintes condições: no mínimo 62 (sessenta e dois) anos de idade e a soma da idade com o Serviço Contínuo ser, no mínimo, 75 (setenta e cinco) anos.

#### 5.1.2 Benefício de Aposentadoria Normal

##### 5.1.2.1 Para os funcionários admitidos após 31.12.57

O valor mensal deste Benefício será, na Data do Cálculo, igual a ((a) mais (b) menos (c)) vezes (d) onde:

(a) 2% (dois por cento) do Salário Real de Benefício limitado à **Unidade de Referência Caterpillar**;

(b) 1,45% (um vírgula quarenta e cinco por cento) do excesso, se houver, do Salário Real de Benefício sobre a **Unidade de Referência Caterpillar**;

(c) 1/35 (um trinta e cinco avos) do Benefício Previdenciário;

(d) Serviço Creditado.

##### 5.1.2.2 Para os funcionários admitidos até 31.12.57

O valor mensal deste Benefício será, na Data do Cálculo, igual a ((a) mais (b) menos (c)) vezes (d) mais (e), onde:

(a) 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) do Salário Real de Benefício limitado à **Unidade de Referência Caterpillar**;

(b) 0,95% (zero vírgula noventa e cinco por cento) do excesso, se houver, do Salário Real de Benefício sobre a **Unidade de Referência Caterpillar**;

(c) 1/35 (um trinta e cinco avos) do Benefício Previdenciário;

(d) Serviço Creditado até 31.12.67; e

(e) o Benefício descrito em 5.1.2.1, substituindo-se o Serviço Creditado por Serviço Creditado após 31.12.67. O total de Serviço Creditado, utilizado no cálculo do Benefício, não poderá exceder 35 (trinta e cinco) anos.

my

5.2 Aposentadoria Antecipada

5.2.1 Elegibilidade

O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Antecipada quando preencher concomitantemente as seguintes condições: no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e a soma da idade com o Serviço Contínuo ser, no mínimo, **70 (setenta)** anos. A elegibilidade a este Benefício cessará na data em que o Participante se tornar elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal.

5.2.2 Benefício de Aposentadoria Antecipada

O valor mensal deste Benefício será determinado, na Data do Cálculo, da mesma forma que o Benefício de Aposentadoria Normal.

Sobre o valor líquido calculado acima, será aplicada uma redução de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) para cada mês que esta aposentadoria preceder o 62º (sexagésimo segundo) aniversário do Participante.

5.3 Aposentadoria por Invalidez Total

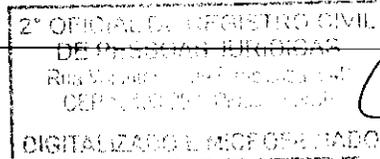
5.3.1 Elegibilidade

O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez Total, desde que tenha pelo menos 2 (dois) anos de Serviço Contínuo na data da Invalidez. O pagamento deste Benefício começará na data da Invalidez Total atestada por um clínico credenciado pela Sociedade, ou, na data da aprovação de laudo médico particular, de profissional de sua escolha, sujeito à aceitação pela Sociedade, se o Participante já estiver recebendo um benefício de pré-aposentadoria por Invalidez pelo Plano.

5.3.2 Benefício de Aposentadoria por Invalidez Total

O valor mensal desse Benefício será determinado, na Data do Cálculo, da mesma forma que o Benefício de Aposentadoria Normal, mas considerando-se o Serviço Creditado Projetado ao invés do Serviço Creditado.

*my*



5.4 Pré-Aposentadoria por Invalidez

5.4.1 Elegibilidade

O Participante será elegível a um Benefício de Pré-Aposentadoria por Invalidez, desde que tenha pelo menos 2 (dois) anos de Serviço Contínuo na data da Invalidez, sem o Término do Vínculo Empregatício com qualquer Patrocinadora. O pagamento deste Benefício começará 6 (seis) meses após a data da Invalidez atestada por um clínico credenciado pela Sociedade ou ainda, na data da apresentação de laudo médico particular de profissional à sua escolha, sujeito a aceitação pela Sociedade ou ainda na data da concessão do Benefício correspondente pela Previdência Social, o que primeiro ocorrer.

5.4.2 Benefício de Pré-Aposentadoria por Invalidez

O valor mensal desse Benefício será determinado na Data do Cálculo, da mesma forma que o Benefício de Aposentadoria Normal, mas considerando-se o Serviço Creditado Projetado ao invés do Serviço Creditado. O Benefício será reajustado a partir da Data do Cálculo, de acordo com o item 6.2.7 deste Regulamento.

5.5 Restrições à concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez Total ou Pré-Aposentadoria por Invalidez.

5.5.1 Para a concessão de Benefício de Invalidez, o Participante poderá, a critério da Sociedade, ser examinado por clínico credenciado pela mesma, que terá que atestar sua Invalidez, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames, **desde que não prejudiciais à sua saúde**, e provável data de retorno ao trabalho, ou ainda apresentar laudo de médico particular, de profissional à sua escolha sujeito à aceitação pela Sociedade.

5.5.2 A Sociedade não oferecerá cobertura de Benefício de Invalidez em períodos de qualquer licença, compulsória ou voluntária, ressalvada a deliberação em contrário do Conselho Deliberativo.

5.5.3 Não haverá pagamento de Benefício de Invalidez durante o período em que a Participante estiver em gozo de salário-maternidade.

5.5.4 O Benefício de Invalidez será cancelado no caso de uma Recuperação, conforme determinado pela Sociedade.

5.5.5 Tão logo o Participante alcance a idade de Aposentadoria Normal, o Benefício de Invalidez, que porventura esteja sendo pago, será interrompido e **terá** início o Benefício de Aposentadoria Normal, sendo efetuado novo cálculo de Benefício.

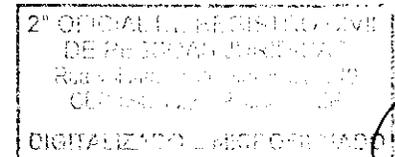
5.5.6 Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior será considerada uma continuação dessa Invalidez anterior.

5.6 Pensão por Morte

5.6.1 Benefício de Pensão por Morte

A Pensão por Morte será concedida , sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários habilitados, de Participante que vier a falecer, contanto que tenha pelo menos 2 (dois) anos de Serviço Contínuo. Este Benefício será igual ao produto do fator apropriado abaixo pelo valor de qualquer Benefício que o Participante esteja recebendo, por força deste Regulamento ou que teria direito a receber, caso estivesse em gozo de um Benefício de Invalidez Total, ou que estivesse no período de espera de 6 (seis) meses, na data do falecimento.

Número de Beneficiários	Fator
1	0,60
2	0,70
3	0,80
4	0,90
5 ou mais	1,00



A Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela da Pensão por Morte, em virtude de perda da condição de Beneficiário, processar-se-á novo cálculo e novo rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário Remanescente implicará na extinção do Benefício de Pensão por Morte.

5.6.2 O Benefício de Pensão por Morte não será adiado em função da falta do requerimento de outros possíveis Beneficiários do Participante falecido.

**5.7** Benefício Proporcional

**5.7.1** Elegibilidade

O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas no inciso I ou no inciso II:

**I ter, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade e contar com a soma da idade com o seu Serviço Contínuo, no mínimo igual a 75 (setenta e cinco) anos;**

**II ter, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, e na data da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido contar com 10 (dez) anos de Serviço Contínuo e a soma de sua idade com seu Serviço Creditado no mínimo igual a 70 (setenta) anos, observado o disposto no item 5.7.5 deste Regulamento.**

**5.7.2** Benefício Proporcional

**5.7.2.1** O valor **mensal** deste Benefício será determinado, na Data do Cálculo, **da mesma forma que o Benefício de Aposentadoria Normal.**

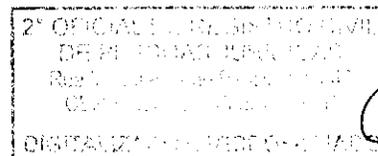
**5.7.3** O valor **do Benefício Proporcional** será corrigido, de acordo com o item 6.2.7, desde a Data do Cálculo até a data do primeiro pagamento.

**5.7.4** O pagamento **do Benefício Proporcional** poderá ter início antes do 62º (sexagésimo segundo) aniversário do Participante, mas nunca antes de seu 55º (quinqüagésimo quinto) aniversário. Neste caso, será aplicada uma redução **no valor do Benefício Proporcional** de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) para cada mês que o começo deste Benefício **preceder** o 62º (sexagésimo segundo) aniversário do Participante.

**5.7.5** No caso de ocorrer morte de um Participante **que se encontre no prazo de diferimento**, o valor **do Benefício** a que ele teria direito a receber aos 62 (sessenta e dois) anos será pago de uma única vez aos seus respectivos Beneficiários, no mês seguinte ao da data do falecimento.

**5.7.5.1** O respectivo valor será calculado na data em que o Participante vier a falecer.

*mv*



### 5.8 Benefício Mínimo

O valor único, descrito a seguir, será pago ao Participante ou Beneficiário, caso o valor Atuarialmente Equivalente à renda mensal seja menor do que este ou que, no cálculo de qualquer Benefício de renda mensal, excetuado o Benefício de Pré-Aposentadoria por Invalidez, seja igual ou menor que zero. O valor único é igual a (a) vezes (b), onde:

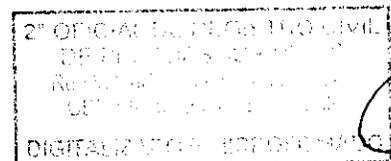
(a) 3 (três) vezes o Salário Real de Benefício;

(b) Serviço Creditado, dividido por 35 (trinta e cinco).

### 5.9 Não Cumulatividade de Benefício

Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente à uma mesma pessoa, ressalvado o item 6.2.6 deste Regulamento.

*m*



## CAPÍTULO 6 – DA DATA DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

### 6.1 Data do Cálculo

6.1.1 Os Benefícios de Aposentadoria Normal, Antecipada e Benefício **Proporcional** serão calculados com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício ou na data do preenchimento dos requisitos estabelecidos nos itens 5.1.1, 5.2.1 e 5.7.1, para aquele que optar pelo disposto no item 4.10 deste Regulamento.

6.1.2 Os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez serão calculados com base nos dados do Participante no primeiro dia da Invalidez.

6.1.3 A Pensão por Morte será calculada com base nos dados do Participante na data de sua morte.

### 6.2 Do Pagamento dos Benefícios

6.2.1 Os Benefícios de prestação mensal serão pagos durante os 5 (cinco) primeiros dias úteis de cada mês.

6.2.2 A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, será paga no mês seguinte ao da data do Término do Vínculo Empregatício e a última será paga no mês da morte do Participante.

6.2.3 A primeira prestação de qualquer tipo de Benefício de Invalidez será paga no mês seguinte ao que ocorrer a elegibilidade ao Benefício, e a última prestação no último mês em que ocorrer primeiro: o Participante se tornar elegível a uma Aposentadoria Normal ou a sua morte ou a sua Recuperação.

6.2.4 A primeira prestação de Benefício por Morte será paga no mês seguinte ao da morte do Participante. Os Benefícios por Morte, ou as partes que os constituírem, serão extintos pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários, conforme definido no item 2.5 deste Regulamento.

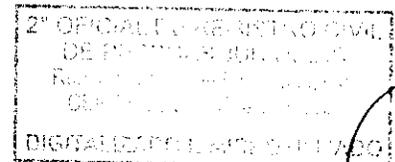
6.2.5 A primeira prestação do Benefício **Proporcional** será paga no mês seguinte **àquele em que o Participante se tornar elegível ao Benefício Proporcional** e, a última, paga no mês de sua morte.

6.2.6 Caso um pagamento de Benefício mensal seja devido em dezembro de determinado ano, um pagamento adicional, correspondente ao valor do Benefício de prestação mensal recebido no mesmo mês, será pago. O primeiro pagamento deverá ser multiplicado por uma fração cujo numerador será o número de prestações mensais do Benefício recebidas no ano e cujo denominador será igual a 12 (doze).

mv

- 6.2.7 Os **B**enefícios mensais previstos neste Regulamento serão reajustados anualmente, na mesma data base e com o mesmo índice de reajustamento de salários, concedido em caráter geral para os Participantes, não podendo ser superior à variação da inflação medida pelo INPC apurada no mesmo período. A critério do Conselho Deliberativo, a Sociedade poderá dar antecipações, respeitando a legislação vigente.
- 6.2.8 Qualquer **B**enefício de valor mensal inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) poderá, a qualquer momento, ser transformado em um pagamento único, Atuarialmente Equivalente, extinguindo-se definitivamente, com seu pagamento, todas as obrigações da Sociedade.
- 6.2.8.1 O valor de que trata o caput deste item será atualizado semestralmente, nos meses de maio e novembro de cada ano, com base na variação da inflação medida pelo INPC, excluído o Benefício de Pré-Aposentadoria por Invalidez.
- 6.2.9 Verificado erro no pagamento de **B**enefício, a Sociedade fará revisão do cálculo respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, em último caso, reter prestações subseqüentes, no todo ou em partes, até a completa compensação.

*mm*



## CAPÍTULO 7 – DO RESGATE

- 7.1 O Participante que **tiver o Término do Vínculo Empregatício e**, na data do desligamento do Plano de Benefícios, não estiver em gozo de Benefícios, poderá optar pelo Resgate.
- 7.2 A opção pelo Resgate será efetivada através do Termo de Opção, o qual deverá ser entregue à Sociedade dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do Extrato pelo Participante.
- 7.2.1 O prazo de 30 (trinta) dias ficará suspenso na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do Extrato. O prazo máximo para a Sociedade prestar os esclarecimentos ao Participante é de 15 (quinze) dias.
- 7.3 O valor do Resgate corresponderá à totalidade das contribuições vertidas ao Plano de Benefícios pelo Participante, facultado o resgate dos recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, descontadas as parcelas da taxa administrativa que, na forma deste Regulamento e do plano de custeio, será de responsabilidade do Participante, **observado o disposto no item 7.3.1 deste Regulamento.**
- 7.3.1 **Na hipótese de o Participante na data do Término do Vínculo Empregatício ou de o Autopatrocinado na data da opção pelo Resgate contar com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de vinculação ao Plano, desde que não elegível a Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez Total, os valores a serem resgatados corresponderão ao maior entre:**

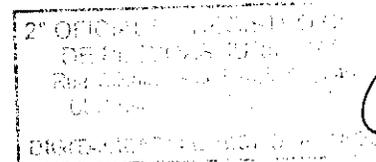
**I as contribuições que eventualmente tenham sido efetuadas pelo Participante ao Plano de Benefícios, excetuadas as parcelas pagas da taxa administrativa;**

**II o resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:**

$$(3 \times \text{SRB}) \times (\text{SC} / 35)$$

**SRB = Salário Real de Benefício**

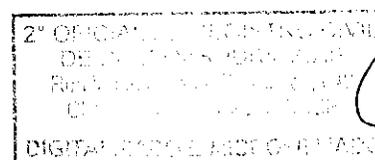
**SC = Serviço Creditado**



- 7.3.1.1 **Adicionalmente ao valor de que trata o item 7.3.1 será facultado ao Participante o Resgate dos recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano de previdência complementar aberta ou companhia seguradora.**

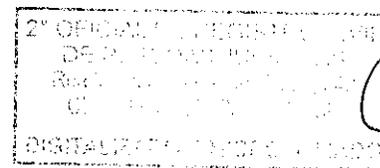
*mv*

- 7.3.1.2** Para fins do disposto no item 7.3.1, o Salário Real de Benefício e o Serviço Creditado serão apurados na data do Término do Vínculo Empregatício ou, no caso de Participante Autopatrocinado, na data da opção pelo Resgate.
- 7.3.2** O valor correspondente ao Resgate será atualizado pelo Retorno de Investimentos até o último dia do mês que antecede ao Termo de Opção.
- 7.3.3** O Participante deverá optar, no próprio Termo de **Opção**, pela forma de recebimento do valor apurado na forma do item 7.3, a qual poderá ser de uma única vez ou em até doze parcelas mensais e consecutivas.
- 7.3.4** Independentemente da sua opção, o valor apurado será pago ou começará a ser pago, no caso de parcelamento, ao Participante 30 (trinta) dias após o recebimento, pela Sociedade, do Termo de Opção.
- 7.3.5** No caso do participante optar pelo recebimento em parcelas, as remanescentes serão atualizadas de acordo com a rentabilidade dos investimentos efetuados pela Sociedade conforme a Política de Investimentos.
- 7.4** O Participante que optar pelo disposto no item 4.10, desde que não esteja em gozo de **Benefício**, poderá optar pelo Resgate.
- 7.5** A percepção de qualquer parcela a título de **Benefício** ou a **Portabilidade** extingue o direito ao Resgate previsto neste Capítulo.
- 7.6** A opção pelo pagamento parcelado do Resgate não assegura a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios.
- 7.7** A opção do Participante pelo Resgate tem caráter irrevogável e irretratável extinguindo-se com o pagamento dos recursos toda e qualquer obrigação da Sociedade em relação ao Plano de Benefícios para com o Participante e os Beneficiários, exceto as obrigações decorrentes do pagamento parcelado do Resgate, se for o caso.
- 7.8** É vedado o resgate de recursos portados constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar, devendo os referidos recursos serem obrigatoriamente objeto de nova Portabilidade, na forma prevista neste Regulamento.



## CAPÍTULO 8 – DA PORTABILIDADE

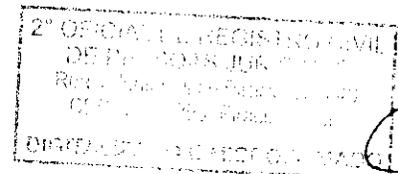
- 8.1 O Participante que, na data do Término do Vínculo Empregatício, não estiver em gozo de **Benefício** e tiver, no mínimo, 03 (três) anos de vinculação ao Plano de **Benefícios**, poderá portar o seu direito acumulado para outro plano de benefício de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.
- 8.2 A opção pela Portabilidade será efetivada através do Termo de Opção, o qual deverá ser entregue à Sociedade dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do Extrato pelo Participante.
- 8.2.1 O prazo de 30 (trinta) dias ficará suspenso na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do Extrato. O prazo máximo para a Sociedade prestar os esclarecimentos ao Participante é de 15 (quinze) dias.
- 8.3 O valor a que o Participante terá direito será determinado no Término do Vínculo Empregatício em uma das Patrocinadoras ou na cessação das contribuições para o Plano de Benefícios, no caso do item 4.10, e será equivalente ao Resgate, de acordo com o disposto no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 8.3.1 O valor apurado na forma do item 8.3 será portado, ao Plano Receptor, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade.
- 8.4 Os recursos portados para o Plano de Benefícios da Sociedade serão mantidos separadamente dos valores que compõem o direito acumulado do Participante.
- 8.4.1 Os referidos recursos serão utilizados na melhoria do **Benefício** do Participante, respeitando-se as elegibilidades dispostas no Capítulo 5 deste Regulamento.
- 8.4.2 Os recursos a serem portados serão atualizados de acordo com a rentabilidade dos investimentos efetuados pela Sociedade de acordo com a Política de Investimentos.
- 8.4.3 A portabilidade do **Direito Acumulado** pelo Participante no Plano de Benefícios Originário implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos deste Plano em relação ao Participante e seus **Beneficiários**.



## CAPÍTULO 9 – DA MUDANÇA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

- 9.1 O empregado ou ex-empregado de empresa não Patrocinadora, mas que seja do mesmo conglomerado econômico das Patrocinadoras, que for admitido como empregado, em uma Patrocinadora, poderá, mediante decisão do Conselho Deliberativo, ter adicionado o tempo de serviço prestado à empresa não Patrocinadora no seu Serviço Contínuo e/ou Serviço Creditado, total ou parcialmente.
- 9.1.1 A contingência atuarial correspondente ao tempo de serviço anterior na empresa não Patrocinadora será considerado um compromisso especial e será coberto por Patrocinadora.

*MY*



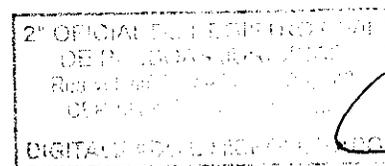
## CAPÍTULO 10 – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

- 10.1 As Patrocinadoras assumem integralmente os encargos do Plano de Benefícios conforme inicialmente implantado. Após a implantação do Plano de Benefícios, a Sociedade poderá, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, das Patrocinadoras e da autoridade pública competente, modificar os proventos de Benefícios ou instituir outros Benefícios, reestruturando o respectivo custeio, que poderá ser total ou parcialmente coberto através de contribuições a cargo dos Participantes. Neste caso, partes deste Regulamento serão modificadas, se necessário, para tratar da sua natureza tributária feitas pelos Participantes, sendo facultativa a adesão dos Participantes aos novos Planos de Benefícios.
- 10.2 O custeio do Plano será estabelecido pelo Atuário, com base na data de cada balanço anual da Sociedade e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Sociedade.
- 10.3 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:
- (a) contribuições mensais das Patrocinadoras, a serem recolhidas à Sociedade;
  - (b) receitas de aplicações do patrimônio;
  - (c) dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.
- 10.4 Embora as Patrocinadoras, por força do Estatuto, esperem continuar o Plano de Benefícios e fazer todas as contribuições necessárias para financiá-lo, reservam-se elas, contudo, o direito de, a partir da data em que declararem ao Conselho Deliberativo a sua intenção, reduzir ou suspender temporariamente essas contribuições e só fazer contribuições destinadas à satisfação dos Benefícios que até então já estiverem creditados aos Participantes e/ou Beneficiários.
- 10.4.1 Na hipótese aludida neste item precedente, tal medida estará sujeita à comprovação e à conseqüente aprovação da autoridade competente, de que está sendo feita coerentemente com os dispositivos do Estatuto, deste Regulamento e da legislação aplicável. Será divulgado imediatamente aos Participantes que haverá interrupção na contagem do Serviço Creditado e que os aumentos reais de salários superiores ao acréscimo do índice do INPC serão desconsiderados, até que tal redução ou suspensão nas contribuições das Patrocinadoras seja revogada. O cálculo do Serviço Creditado na Data do Cálculo incluirá os períodos de tempo de serviço anteriores e posteriores à redução ou suspensão.

mm

- 10.5** Para garantia das obrigações do Plano de Benefícios a Sociedade criará fundos de acordo com a legislação vigente e o parecer do Atuário.
- 10.6** Cada Compromisso Especial deverá ser integralizado num prazo não superior a 20 (vinte) anos.
- 10.7** As Contribuições de Patrocinadora, bem como do Participante que optar pelas disposições constantes do item 4.10 deste Regulamento e quaisquer outros valores deverão ser recolhidos diretamente à Sociedade ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, não podendo, a data de seu recolhimento ultrapassar o 5º (quinto) dia útil após o mês de competência.
- 10.8** A falta de recolhimento das Contribuições previstas no prazo estipulado no item 10.8 deste Regulamento acarretará as seguintes penalidades:
- (a) reajuste monetário fixado pelo INPC "pro rata temporis" sobre o valor devido e não recolhido;
  - (b) juros de 5% (cinco por cento) ao ano ou sua equivalência diária sobre o valor devido e não recolhido já atualizado na forma da letra (a) do item;
  - (c) multa de 0,5% (zero virgula cinco por cento) sobre o valor não recolhido, já atualizado e acrescido de juros.
- 10.9** Eventual déficit apurado no Plano de Benefícios poderá ser equacionado por meio do estabelecimento de contribuição extraordinária, observado o disposto na legislação vigente.
- 10.9.1** Os ganhos apurados em cada exercício poderão ser utilizados para redução da contribuição extraordinária relativa ao serviço passado dos exercícios subsequentes.

*mr*



## CAPÍTULO 11 – DA DIVULGAÇÃO

### 11.1 A Sociedade deverá:

#### (a) entregar a cada Participante:

Uma cópia do Estatuto e do Regulamento do Plano de Benefícios atualizados;

"Material Explicativo", que descreva as características do Plano de Benefícios;

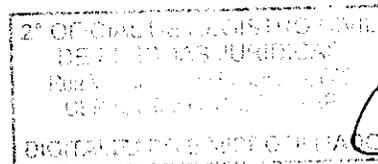
Certificado de Participação no Plano de Benefícios;

Proposta de Inscrição do Participante ao Plano de Benefícios.

(b) divulgar anualmente, entre os Participantes, o parecer contábil dos auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior.

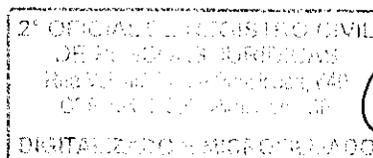
### 11.2 O "Material Explicativo", acima referido, não terá qualquer efeito nos direitos e deveres de qualquer pessoa coberta por este Plano e a ela não deverá referir ao se determinar o significado de qualquer disposição do Plano. Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto e Regulamento do Plano de Benefícios. As Patrocinadoras não poderão ser responsabilizadas por qualquer perda ou dano ocasionado a qualquer pessoa em virtude de erro de interpretação ou entendimento de qualquer "Material Explicativo".

*mr*



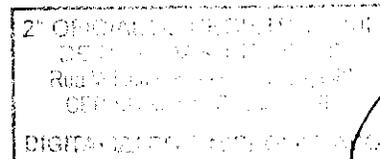
## CAPÍTULO 12 – DA REFORMA E DA LIQUIDAÇÃO

- 12.1 Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos integrantes do Conselho Deliberativo, sujeito à aprovação pelas Patrocinadoras e da autoridade competente.
- 12.2 Os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos na data da modificação.
- 12.3 O Plano de Benefícios poderá ser liquidado. A liquidação e condições da liquidação serão propostas pelo Conselho Deliberativo e estarão sujeitas à aprovação das Patrocinadoras e da autoridade competente.
- 12.3.1 Em caso de liquidação do Plano de Benefícios, nenhuma contribuição adicional, exceto contribuições devidas e ainda não pagas, será feita pelas Patrocinadoras.
- 12.3.2 Caso não ocorra uma transferência integral do ativo e das obrigações para uma outra entidade autorizada de previdência privada, o ativo do Plano será distribuído pela Sociedade aos Participantes e Beneficiários.
- 12.3.2.1 A distribuição do ativo será feita em dinheiro, rendas, pagamentos diferidos ou uma combinação dessas formas de pagamento, conforme decisão do Conselho Deliberativo, de acordo com a legislação e os princípios descritos nos itens seguintes.
- 12.3.3 Caso o ativo do Plano seja insuficiente para a cobertura de todos os **Benefícios acumulados até a data da liquidação do Plano, a Sociedade observará o disposto na legislação vigente.**
- 12.3.3.1 O ativo do Plano deverá ser distribuído de forma a conceder os Benefícios integralmente à primeira classe, antes da concessão dos Benefícios à segunda classe, e assim por diante. Se o ativo ou o restante do ativo for insuficiente à concessão dos Benefícios integrais a qualquer das classes, os Benefícios serão reduzidos proporcionalmente dentro da classe em que não foi possível a concessão dos Benefícios integrais, e as classes seguintes não terão direito a qualquer parte do ativo, com exceção dos casos dispostos na letra (a) do item 12.3.3.
- 12.3.4 Caso o ativo do Plano seja suficiente para a cobertura de todos os Benefícios acumulados até a data da liquidação do Plano, o excesso do ativo do Plano será distribuído proporcionalmente ao valor presente dos Benefícios acumulados, de acordo com determinação do Atuário.



- 12.3.5 As Patrocinadoras submeterão a determinação das despesas administrativas e a alocação do ativo do Plano, conforme determinação do Atuário, às autoridades públicas competentes para sua homologação, antes do ativo ser distribuído.
- 12.4 Em caso de retirada de Patrocinadora da Sociedade, nenhuma contribuição adicional, exceto contribuições devidas e ainda não pagas, será feita pela mesma, perdendo os Participantes e Beneficiários, daquela Patrocinadora, tal condição.
- 12.4.1 A proporção do ativo total do Plano que corresponder a essa Patrocinadora será separada e alocada aos ex-Participantes e ex-Beneficiários dessa Patrocinadora, de acordo com os princípios estabelecidos no item 12.3 e subsequentes.
- 12.5 Qualquer alteração ou término do Plano, cancelamento ou modificação dos Benefícios, feitos de acordo com os termos deste Capítulo, estarão sujeitos à verificação e consequente aprovação pela autoridade pública competente de que tal medida, como consta na revisão do Regulamento, no relatório preparado pelo Atuário do Plano ou qualquer outro documento relevante, esteja de acordo com os termos do Estatuto, do Regulamento e da legislação aplicável.

*m*



CAPÍTULO 13 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 13.1 Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Sociedade, necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção do Benefício. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na demora ou na suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.
- 13.2 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Sociedade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- 13.3 A Sociedade poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício, se for provado que a morte ou a invalidez do Participante foi resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado.
- Tal faculdade será também assegurada à Sociedade, sujeita à homologação pela autoridade competente, em caso de comoção social, atentado ou catástrofe que a atinja ou atinja a qualquer Patrocinadora, de modo a inviabilizar este Plano de Benefícios.
- 13.4 Quando o Beneficiário ou o Participante não for considerado inteiramente responsável, em virtude da incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Sociedade pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Beneficiário ou do Participante desobrigará totalmente a Sociedade com respeito ao mesmo Benefício.
- 13.5 O valor do Benefício pagável a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na Data do Cálculo de Benefício, sujeito ao estipulado no item 12.2.
- 13.6 Ressalvados os decorrentes do item 6.2 deste Regulamento, o direito aos Benefícios não prescreverá, mas prescreverão as parcelas respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas. Não ocorrerá prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.
- 13.7 Nenhum Benefício ou direito de receber um Benefício poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia, exceto à Sociedade.
- 13.8 A Sociedade e seus Regulamentos serão regidos pela legislação civil, pela legislação previdenciária, no que lhes for aplicável e, em especial, pela legislação da previdência privada.

mv

- 13.9 Decisões ou interpretações pelo Conselho Deliberativo sobre a elegibilidade, os Benefícios ou outras condições do Plano, serão tomadas usando critérios consistentes e não discriminatórios entre empregados com base na idade, sexo ou nível salarial.
- 13.10 Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão **público competente**.

*my*



## CAPÍTULO 14 – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- 14.1 Os Benefícios Diferidos por Desligamento concedidos até a data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento serão preservados na forma em que foram concedidos e manterão a rubrica de Benefício Diferido por Desligamento até a data de sua cessação.
- 14.2 Aos Participantes que até a data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento tenham optado pelo Benefício Diferido por Desligamento será assegurado o recebimento do Benefício Proporcional previsto do Capítulo 5 deste Regulamento, calculado de acordo com as regras vigentes na data da opção pelo Benefício Diferido por Desligamento.

3º SUBD. 

  
Luiz Carlos Calil  
Presidente

3º SUBD. 

  
José Otávio Bruler  
Vice-Presidente

3º SUBD. 

  
Écio Rodrigues Filho  
Conselheiro e Diretor

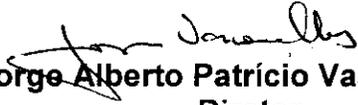
3º SUBD. 

  
Odair Luiz Renosto  
Diretor Superintendente

3º SUBD. 

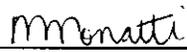
  
Suely Aparecida Toka Agostinho  
Diretora

3º SUBD. 

  
Jorge Alberto Patrício Vasconcellos  
Diretor

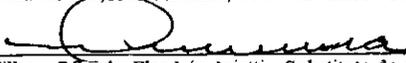


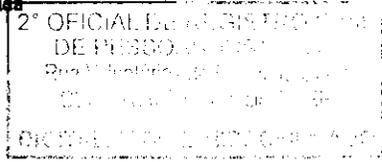
Visto do Advogado

  
Marília Camargo Donatti  
OAB/SP 276.820

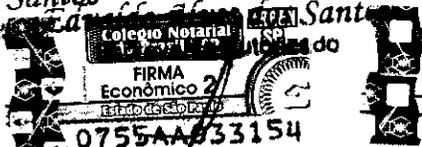
**2º OFICIAL DE REG. DE PESSOAS JURIDICAS**  
**Rua Voluntários de Piracicaba, 640, Centro - Piracicaba - SP**  
**CNPJ 51.327.765/0001-71**

Título prenotado sob nº 00015089 em 10/11/2010, averbação registrada em microfilme sob nº 00012431 em 16/11/2010, referente ao registro de nº 00001878.  
 Registrador: R\$ 146,82, Estado: R\$ 41,71, Ipesp: R\$ 31,02, Reg. Civil: R\$ 7,85,  
 Trib. Justiça: R\$ 7,85, Total: R\$ 235,25. Piracicaba, 16 de novembro de 2010

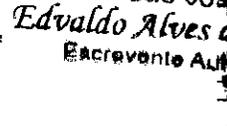
  
 Antonio Reynaldo Filho - Oficial - Elza Léa Arietti - Substituta do Oficial  
 Maria Ap. E de Almeida - Escrevente Autorizada



**Oficial de Registro Civil**  
**3º Subd. - Piracicaba**  
**Rua São José, 1529**



**Oficial de Registro Civil**  
**3º Subd. - Piracicaba**  
**Rua São José, 1529**



**OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - 3º SUBDISTRITO**  
 Rua São José, 1529 - Cidade Alta - CEP: 13416-730 - Piracicaba - SP - Telefone: (19) 3422-2400 - Fax: (19) 3433-1761  
*Mª Catharina D. de Castro Neves* Delegada

Reconheço por semelhança 05 firmas com Valor econômico de LUIZ CARLOS CALIL, JOSÉ OTAVIO BRULER, ELCIO RODRIGUES FILHO, SUELY APARECIDA TOMA AGOSTINHO e JORGE ALBERTO PATRICIO VASCONCELOS e dou fé.  
 Piracicaba, 20 de setembro de 2010  
 En testemunho da verdade.  
 EDVALDO ALVES DOS SANTOS - Escrevente Autorizado - 2  
 Valor 25,00 Cart. 0755 Guias 177 Hr: 13:50

**OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - 3º SUBDISTRITO**  
 Rua São José, 1529 - Cidade Alta - CEP: 13416-730 - Piracicaba - SP - Telefone: (19) 3422-2400 - Fax: (19) 3433-1761  
*Mª Catharina D. de Castro Neves* Delegada

Reconheço por semelhança 01 firma com Valor econômico de ADAIR LUIZ RENOISTO e dou fé.  
 Piracicaba, 20 de setembro de 2010  
 En testemunho da verdade.  
 EDVALDO ALVES DOS SANTOS - Escrevente Autorizado - 2  
 Valor 5,00 Cart. 0755 Guias 177 Hr: 13:52